



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 302.738 - SP (2014/0218485-4)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
AGRAVANTE : LINCOLN ANDRE (PRESO)
ADVOGADO : IVAN RAFAEL BUENO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO DE DESEMBARGADOR QUE NEGOU A TUTELA DE URGÊNCIA NO *WRIT* ORIGINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 691/STF. INDEFERIMENTO SUMÁRIO DO *MANDAMUS*. EXCEPCIONALIDADE NÃO EVIDENCIADA. DECISÃO MONOCRÁTICA CONFIRMADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Segundo orientação pacificada neste Superior Tribunal, é incabível *habeas corpus* contra indeferimento de medida liminar, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada, sob pena de indevida supressão de instância. Exegese da Súmula 691/STF.

2. Encontrando-se a decisão da autoridade impetrada suficientemente motivada, não há como se afastar o óbice ao conhecimento do remédio constitucional, imposto pela súmula apontada, merecendo, portanto, ser confirmado o *decisum* agravado, por seus próprios fundamentos.

3. As circunstâncias em que se deu o flagrante, somadas ao histórico criminal do agente, em que consta inclusive registro de envolvimento anteriores em delitos da mesma natureza, afastam qualquer constrangimento que seja hábil a autorizar, excepcionalmente, a superação da súmula apontada.

4. Ademais, o revolvimento das questões aventadas no *writ* originário e aqui reiteradas certamente acarretaria a indevida supressão de instância, pois serão alvo de exame oportuno na Corte de Justiça indicada como coatora, quando do julgamento do seu mérito.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 04 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 302.738 - SP (2014/0218485-4)

AGRAVANTE : LINCOLN ANDRE (PRESO)
ADVOGADO : IVAN RAFAEL BUENO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão monocrática deste Relator que, não vislumbrando a existência da excepcionalidade necessária ao abrandamento do enunciado na Súmula 691 do STF, com fulcro no art. 210 do Regimento Interno deste Superior Tribunal, indeferiu liminarmente o presente remédio constitucional.

O *habeas corpus* foi impetrado em favor de LINCOLN ANDRE contra decisão de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que indeferiu o pleito sumário no HC protocolado sob o nº 7194, no plantão judiciário, em seguida distribuído sob o nº 0058093-68.2014.8.26.0000, mantendo a prisão preventiva do então paciente, ora agravante, nos autos da ação penal em que responde pela prática dos delitos tipificados no art. 33, *caput* e 35, *caput* e § 1º, inciso III, no art. 34 e no art. 35, c/c art. 40, inciso III, todos da Lei n. 11.343/2006.

Reafirma que estariam ausentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, previstos no art. 312 do CPP, que justificariam a subsistência da constrição cautelar, salientando que a manutenção da medida extrema estaria embasada em elementos genéricos e abstratos, deixando de apontar dados que exteriorizassem a existência de periculosidade concreta e real do agente.

Reitera tratar-se de indiciado primário, de bons antecedentes, com residência fixa, profissão definida e família constituída, predicados que, somados ao fato de possuir uma filha menor que depende economicamente do pai, por ser portadora de deficiência física e mental, lhe permitiriam responder ao feito em liberdade.

Enfatiza, novamente, que a pouca quantidade das drogas apreendidas revelaria a desnecessidade da medida extrema, pois, em caso de condenação, eventualmente o réu seria beneficiado com a imposição de regime diverso do fechado ou mesmo com a substituição da reprimenda por restritivas de direitos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ratifica que não teriam sido expostos os fundamentos pelos quais se considerou inaplicáveis ao caso medidas cautelares diversas da segregação.

Requer, assim, a reconsideração da decisão monocrática combatida ou o provimento do agravo regimental, para que seja dado seguimento ao remédio constitucional e concedida a ordem, com a revogação da prisão preventiva do paciente, ora agravante, expedindo-se em seu favor o competente alvará de soltura.

Solicitadas informações, foram devidamente prestadas, esclarecendo a Corte *a quo* que a decisão que indeferiu a medida liminar em sede de plantão judiciário foi ratificada pelo Relator em 26-8-2014, estando os autos do *habeas corpus* aguardando os informes do Juízo de primeiro grau (fls. 130).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 302.738 - SP (2014/0218485-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Noticiam os autos que o paciente, ora agravante, foi preso em flagrante em 14-8-2014, juntamente com outro indivíduo, a quem estaria associado, de forma permanente, para a prática reiterada do crime de tráfico de entorpecentes, pela prática dos delitos previstos no art. 33, *caput* e 35, *caput* e § 1º, inciso III, no art. 34 e no art. 35, c/c art. 40, inciso III, todos da Lei de Drogas, dada a apreensão de 1,793 g (um grama e setecentos e noventa e três miligramas) de maconha e de 0,652 g (seiscentos e cinquenta e dois miligramas) de cocaína, conforme o Laudo de Constatação acostado às fls. 50, nas imediações de estabelecimento de ensino, além de diversos apetrechos comumente utilizados no preparo de drogas para posterior venda ilícita, folhas com anotações de nomes e valores e um cartão bancário.

O Juízo Singular converteu a prisão em flagrante em preventiva, dando ensejo ao ajuizamento de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado perante o Tribunal de origem, tendo a medida sumária sido indeferida.

Em razão disso, ingressou a defesa com o presente remédio constitucional, alegando, preliminarmente, que estaria caracterizada manifesta ilegalidade capaz de superar o óbice do enunciado sumular n.º 691 do Supremo Tribunal Federal.

Sustentou a ausência de fundamentação para a manutenção da custódia cautelar, enfatizando que a pouca quantidade das drogas apreendidas revelaria a desnecessidade da medida extrema.

Ponderou, outrossim, tratar-se de paciente com residência fixa, profissão definida e família constituída, predicados que lhe permitiriam responder ao processo em liberdade, destacando, ainda, que o indiciado possui uma filha menor que dele depende economicamente, por ser portadora de deficiência física e mental.

Alegou, também, que a inadequação de medidas cautelares alternativas não restou fundamentada na decisão primeva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requeru, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem mandamental, com a revogação da prisão preventiva, expedindo-se o alvará de soltura em favor do paciente.

Apreciando o pedido, forte no enunciado sumular 691/STJ e com fundamento no art. 210 do RISTJ, **indeferiu-se liminarmente o habeas corpus**, decisão contra a qual agora insurge-se a defesa, através de agravo regimental.

A irresignação não merece acolhida.

Isso porque, conforme salientado na decisão agravada, esta Corte Superior, nos termos da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, pacificou orientação no sentido de que não é cabível o ajuizamento de *habeas corpus* contra indeferimento de pedido de liminar em *writ* originário, salvo quando flagrante a ilegalidade ou a teratologia da decisão singular, sob pena de indevida supressão de instância.

E, o caso, da análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que não restou caracterizada flagrante ilegalidade suficiente à superação do óbice do referido enunciado sumular, tendo em vista que a decisão objurgada, datada de 23-8-2014, não se mostrou teratológica, restando fundamentada a negativa do pleito liminar, consoante se infere da leitura do seguinte excerto, da lavra do Desembargador plantonista:

Indefere-se a liminar.

Inviável a revogação da preventiva.

Sem que se adentre o mérito, trata-se de infração penal grave que teria sido praticada também pelo paciente. Prisão em flagrante com apreensão de drogas e vários petrechos para confeccioná-las. É crime hediondo.

Não se vislumbra ilegal constrangimento.

É mesmo o caso de se manter o paciente preso cautelarmente, ao menos por ora.

A medida liminar em "habeas-corpus" é cabível quando o constrangimento ilegal é manifesto e detectado de imediato, por meio do exame sumário da inicial e de documentos que, eventualmente, a acompanharem, o que não ocorre no presente caso, exigindo a análise cuidadosa dos fatos e de documentação, tarefa adequada à ampla cognição da Turma Julgadora. (fls. 107 e 108)

A decisão, aliás, em 26-8-2014 foi ratificada pelo Desembargador Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do *habeas corpus* originário, veja-se:

Ratifico a liminar indeferida em sede de plantão judiciário deste Eg. Tribunal de Justiça.

Tratando-se de providência excepcional, a liminar somente se justifica quando há flagrante ilegalidade, hipótese não demonstrada, de forma inequívoca, até o presente momento, em vista das limitadas informações carreadas aos autos.

Assim sendo, prematura a apreciação da matéria em questão na esfera de cognição sumária própria do presente momento inicial do processo.

De rigor, portanto, a análise de todas as circunstâncias da presente espécie, consideradas suas peculiaridades, com o objetivo de verificar a legalidade e até mesmo a razoabilidade do ato tido como ilegal.

Posteriormente, com as informações, será possível avaliar todos os aspectos da presente impetração.

De fato, extrai-se da decisão que ordenou a prisão preventiva do indiciado que:

Flagrante formalmente em ordem.

Consta dos autos que após o recebimento de informações de que estaria ocorrendo a preparação de drogas em local próximo a uma escola, os policiais partiram em diligência, encontrando na residência que em se davam as informações petrechos e insumos usualmente utilizados na mistura, preparação e refino de droga.

Consta a apreensão de peneira, balança de precisão, sacos e cápsulas plásticas vazias, bem como éter, cafeína e querosene, além de instrumentos e recipientes com substância esbranquiçada (auto de exibição e apreensão). Consta também apreensão de anotações de nomes e valores, e ainda um cartão bancário relacionado à pessoa estranha aos autos.

Consta ainda que o chão do banheiro estaria todo molhado e com resquícios de substância esbranquiçada, ao que os militares acreditam que teria sido dispensada a droga enquanto estes adentravam ao imóvel.

Presentes os indícios de autoria.

Em que pese a pouca quantidade de droga apreendida, os objetos apreendidos (cartão bancário de terceira pessoa, três pratos de vidro com resquícios e substância esbranquiçada, colher desempenadeira com resquícios de substância esbranquiçada, dechavador, duas peneiras, estilete com resquício de substância esbranquiçada, duas balanças de precisão, diversos saquinhos transparentes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vazios, anotações de nomes e valores, oitenta e seis cápsulas plásticas tipo eppendorf vazias, entre outros), bem como anotações de nomes e valores e o cartão bancário alheio dão indícios da prática delitiva.

Ambos os indiciados possuem maus antecedentes, inclusive relacionados à Lei de Drogas.

Entendo por ora serem suficientes os fundamentos e requisitos a ensejar a prisão preventiva. O tráfico é crime grave e fomenta a prática de outros delitos, abalando sobremaneira a ordem pública. (fls. 71)

Neste contexto, não há o que se falar em flagrante ilegalidade na manutenção, em sede de liminar, da prisão cautelar do agravante, uma vez que, não obstante realmente tenha sido pequena a quantidade de entorpecentes encontrados em seu poder e do outro envolvido, foi indiciado pelo cometimento, em tese, dos crimes dos arts. 33 e 35, c/c art. 40, III, da Lei de Drogas, dada a possível associação permanente ao coindiciado para fins de traficância e em razão da apreensão de dois tipos de tóxicos e de apetrechos comumente utilizados no preparo de drogas para posterior difusão ilícita.

Tais particularidades, somadas ao histórico criminal do agente, em que consta inclusive registro de envolvimento anteriores em delitos da mesma natureza do aqui tratado, afastam qualquer constrangimento que seja hábil a autorizar, excepcionalmente, a superação da súmula que impediu o processamento do presente *mandamus*.

Além disso, como destacado na decisão agravada, o revolvimento das questões aventadas no *writ* originário e aqui reiteradas certamente acarretaria a indevida supressão de instância, pois serão alvo de exame oportuno na Corte de Justiça indicada como coatora, quando do julgamento do seu mérito.

Desta forma, encontrando-se a decisão que negou a liminar suficientemente motivada, não há como se afastar o óbice ao conhecimento do remédio constitucional, imposto pela Súmula 691 do STF, merecendo, portanto, ser confirmado o *decisum* agravado, por seus próprios fundamentos.

Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado desta Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. IMPETRAÇÃO CONTRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO DE DESEMBARGADOR QUE INDEFERIU PEDIDO LIMINAR. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. ÓBICE DA SÚMULA 691 DO STF.

1. Nos termos do enunciado da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, "não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de 'habeas corpus' impetrado contra decisão do relator que, em 'habeas corpus' requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar".

2. O referido óbice é ultrapassado tão somente em casos excepcionais, nos quais a evidência da ilegalidade é tamanha que não escapa à pronta percepção do julgador, o que, todavia, não ocorre na espécie dos autos.

3. No caso em análise, destacou-se no decreto prisional a quantidade de crack apreendido (18 gramas) e a apreensão de valor em dinheiro em notas pequenas, a denotar que a droga se destinava à mercancia, elementos que, à primeira vista, evidenciam a periculosidade do acusado e a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública, de modo a evitar a prática de novos crime.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC 300.610/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 15/09/2014)

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0218485-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 302.738 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00057574220148260597 00580936820148260000 57574220148260597
580936820148260000

EM MESA

JULGADO: 04/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : IVAN RAFAEL BUENO
ADVOGADO : IVAN RAFAEL BUENO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LINCOLN ANDRE (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LINCOLN ANDRE (PRESO)
ADVOGADO : IVAN RAFAEL BUENO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.